

PRINCIPAIS MEDIDAS DE POLÍTICA ECONÔMICA NO TRIMESTRE

ORIGEM	MEDIDAS	REPERCUSSÕES
Medida Provisória nº 297, de 28.06.91.	<p><i>TRD deixa de ser indexador dos impostos</i></p> <p>Através dessa medida, a Taxa Referencial Diária (TRD) deixou de ser o indexador de impostos e passou a ser somente classificada como encargo financeiro. Foram alterados também os prazos de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), devendo agora o IPI ser pago até o quinto dia subsequente à quinzena em que ocorreu o fato gerador. Nessa medida, foi autorizado ainda que os agentes econômicos utilizem os cruzados novos para a quitação de toda e qualquer dívida com a Fazenda Pública até 30 de dezembro de 1990.</p>	<p>O fato de a TRD deixar de ser indexador de impostos obrigou o Governo a tomar uma série de providências para manter a arrecadação - antecipação do prazo de recolhimento do IPI e utilização dos cruzados novos para pagamento de dívidas com o Governo - e a garantir a execução do Orçamento Geral da União dentro das metas estabelecidas para este ano.</p>
Lei nº 8.191, de 11.06.91.	<p><i>Incentivos fiscais à indústria</i></p> <p>Instituiu a isenção do IPI aos equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos até 31 de março de 1993, bem como a depreciação acelerada dos equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos adquiridos até 31 de março de 1993 e utilizados no processo produtivo.</p>	<p>Essa lei regulamenta proposta inserida no Pro-grama de Competitividade Industrial (PCI). Em lista anexa publicada dia 25 de junho, foi apresentada uma relação de 900 produtos beneficiados pela lei com incentivos fiscais e com depreciação acelerada, em sua grande maioria máquinas. A isenção do IPI equivale a uma redução de aproximadamente 20% do valor dos equipamentos beneficiados e poderá ajudar a recuperação do setor de bens de capital, o que mais impacto sofreu com a recessão.</p>
Resolução nº 1.814, de 09.04.91, do BACEN.	<p><i>Estabelecimento de medidas de amparo aos produtores rurais da Região Sul do País prejudicados pela estiagem</i></p> <p>"Fica autorizado o deferimento de crédito ao amparo do MCR6-2 para manutenção de mini e pequenos produtores, inclusive</p>	<p>Essa medida visa amenizar os danos causados pela estiagem aos mini e pequenos produtores, uma vez que a perda quase total de algumas lavouras impediu uma geração mínima de renda. Seria uma forma de garantir a obtenção de um valor necessário para subsistência em função das perdas. Contudo,</p>

(continua)

ORIGEM	MEDIDAS	REPERCUSSÕES
<p>Resolução nº 1.815, de 15.04.91, do BACEN.</p>	<p>os não financiados na safra de verão 90/91, que comprovadamente não obtinham crédito de custeio para a safra de inverno 1991, por impossibilidade de plantio decorrente de recomendação técnica.</p> <p>"O crédito de manutenção previsto no item anterior deve subordinar-se às seguintes condições especiais:</p> <p>I - Limite: Cr\$... 140.000,00 (cento e quarenta mil cruzeiros), respeitado o teto de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) por pessoa (mutuário ou dependente);</p> <p>II - Época de formalização: até 30.05.91;</p> <p>III - Prazo: até 18 (dezoito) meses, ajustando-se o esquema de pagamento à expectativa das receitas.</p> <p>"Os benefícios dessa resolução estão condicionados à comprovação dos prejuízos, mediante rigoroso exame de cada caso por parte das instituições financeiras, através de perícia, fiscalização à época da colheita ou vistoria especial."</p> <p><i>Permissão de fiscalização por amostragem em operações de crédito rural de valor nominal inferior a Cr\$ 1.000.000,00</i></p> <p>"Permitida a fiscalização por amostragem em operações de crédito rural de valor nominal inferior a Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros).</p> <p>"Mantida a exigência de fiscalização direta de todas as operações de crédito rural em ser, deferidas ao mesmo mutuário, apenas quando a soma de seus valores nominais for</p>	<p>em razão dos trâmites burocráticos e das perícias a serem feitas, é provável que não seja tão imediata a liberação dos recursos previstos pelo Governo.</p> <p>A não-obrigatoriedade de fiscalização das lavou- ras financiadas tornará mais suscetível de dúvidas a real aplicação do crédito, o que poderá também contribuir para que pedidos futuros de indenização do PROAGRO enfrentem proble- mas na liberação. O valor de Cr\$ 1.000.000,00 tomado como parâmetro para fiscaliza- ções corresponde, a valo- res de abril, ao financiamento de aproxima- damente 30ha de uma lavoura de trigo, cuja renda gerada classifica o produtor como de pequeno porte. Por con- seqüência, essa desburo- cratização atinge aos mini</p>

ORIGEM	MEDIDAS	REPERCUSSÕES
<p>Resolução nº 1.816, de 15.04.91, do BACEN.</p>	<p>igual ou superior a Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros)."</p> <p><i>Extinção de exigências do crédito rural</i></p> <p>"Fica dispensada, em qualquer hipótese, nas operações de crédito rural, a exigência do pagamento direto ao fornecedor.</p> <p>"Fica dispensada, igualmente, a exigência de entrega ao financiador, dos comprovantes de aplicação do crédito rural, os quais devem ser mantidos em poder do mutuário, para apresentação à instituição financeira, sempre que solicitado pela fiscalização, ressalvado o disposto no item a seguir:</p> <p>- no financiamento de veículos, máquinas e equipamentos, será exigida a entrega de documentos comprobatórios da aquisição, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da liberação.</p> <p>"A decisão sobre a contratação de serviço de assistência técnica fica ao critério do mutuário, exceto quando tal serviço for:</p> <p>I - Considerado indispensável pelo financiador;</p> <p>II - Expressamente exigido em regulamento de operações com recursos oficiais.</p> <p>"Ficam extintas as exigências específicas do crédito rural vinculadas à ficha cadastral de tomadores ou intervenientes, cabendo à instituição financeira definir a melhor época de revisão da ficha cadastral."</p>	<p>e pequenos produtores, que até então tinham pouco acesso ao crédito oficial.</p> <p>A extinção dessas exigências, assim como a medida anterior, embora vise a facilitar a tomada de crédito pelos produtores rurais, diminuiu as garantias dos agentes financeiros. A falta de comprovação da correta utilização do crédito, a não-obrigatoriedade de assistência técnica às lavouras e a simplificação da ficha cadastral do mutuário tendem a fazer com que as instituições bancárias diminuam o interesse de atuar nessa linha de crédito. Contudo, como há a exigibilidade bancária para aplicação em crédito rural, a tendência será a de que somente os produtores com mais "credibilidade" obtenham o financiamento solicitado. Há que se considerar ainda que, sendo facultativa a assistência técnica, poderá haver decréscimos de produtividade face à desobrigatoriedade da orientação e das recomendações técnicas.</p>

ORIGEM	MEDIDAS	REPERCUSSÕES
<p>Resolução nº 1.817, de 15.04.91, do BACEN.</p>	<p><i>Divulgação das condições para financiamento de custeio de trigo e triticales da safra 1991</i></p> <p>"Ficam aprovados os valores básicos de custeio (VBC), bem como o calendário de liberações, para as lavouras de trigo e triticales, safra de inverno de 1991.</p> <p>"O limite de financiamento fica estipulado em 100% (cem por cento).</p> <p>"Os recursos da exigibilidade se destinarão exclusivamente a mini e pequenos produtores e cooperativas do Grupo I.</p> <p>"Os médios e grandes produtores, bem como as cooperativas do Grupo II, para efeito de contratação dos financiamentos, podem optar entre o VBC e o orçamento próprio."</p>	<p>Embora os triticultores aleguem a defasagem entre o VBC e o custo de produção, há que se considerar que as condições para financiamento de custeio da safra de 1991 foram alteradas para promover um estímulo ao plantio. Em relação à safra anterior, o VBC teve um acréscimo real aproximado de 20%, enquanto, em 1990, houve apenas um crescimento nominal. Ao mesmo tempo, na safra de 1990, os médios e grandes produtores tinham um limite de financiamento do VBC de 60% e 50% respectivamente, sendo que, para 1991, todos os produtores têm direito ao financiamento de 100% dos Valores Básicos de Custeio. Além disso, há a possibilidade de optar pelo financiamento baseado em orçamento próprio, que tende a ser mais elevado do que o cálculo elaborado pela área governamental.</p>
<p>Resolução nº 1.823, de 08.05.91, do BACEN</p>	<p><i>Estabelecimento de novos valores e condições para as medidas de amparo aos produtores rurais da Região Sul do País prejudicados pela estiagem</i></p> <p>"Fica elevado para Cr\$ 182.000,00 (cento e oitenta e dois mil cruzeiros) o limite de crédito de manutenção previsto na Resolução 1.814, respeitado o teto de Cr\$ 26.000,00 (vinte e seis mil cruzeiros) por pessoa (mutuário e dependente).</p> <p>"O prazo previsto para formalização dos financiamentos fica prorrogado para 15.06.91."</p>	<p>Os limites e os prazos para formalização dos financiamentos foram aumentados, tendo em vista o atraso na liberação do crédito de emergência definido 30 dias antes (Resolução nº 1.814).</p>
<p>Resolução nº 1.824, de 14.05.91, do BACEN.</p>	<p><i>Condições para financiamentos de custeio do trigo, triticales e cevada na safra de 1991</i></p> <p>"Ficam elevados os valores básicos de custeio</p>	<p>Foram reajustados os Valores Básicos de Custeio para que o produtor pudesse obter um maior financiamento, uma vez que a parcela de recursos próprios foi afetada pela</p>

ORIGEM	MEDIDAS	REPERCUSSÕES
	<p>(VBC) para as lavouras de trigo, triticale e cevada, safra de inverno 1991, divulgados por resoluções anteriores.</p> <p>"Os créditos já formalizados com base no VBC anterior podem ser complementados, admitindo-se amparar no PROAGRO os novos valores contratados.</p> <p>"Fica autorizada a opção entre o VBC e orçamento próprio, independentemente do porte do produtor ou cooperativa, quando não se tratar de operação amparada em recursos da exigibilidade do MCR6-2.</p> <p>"Na hipótese de opção por orçamento o adicional do PROAGRO incidirá sobre o valor enquadrado até o limite do VBC."</p>	<p>perda da lavoura de soja decorrente da prolongada estiagem durante a safra de verão.</p>
<p>Portaria nº 389, de 21.05.91, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.</p>	<p><i>Fixação de preços de venda ao consumidor</i></p> <p>"Ficam fixados para os produtos leite e seus derivados, preços máximos de venda ao consumidor, os quais são aplicáveis a todas as marcas.</p> <p>"Ficam permitidos ajustes nos preços dos produtos leite e seus derivados, referentes exclusivamente às operações entre empresas produtoras, fabricantes-beneficiadoras e atacadistas e estabelecimentos de comércio varejista, respeitados os preços máximos de venda ao consumidor."</p>	<p>Com essa medida, o Governo atende aos produtores e às indústrias de derivados de leite, que reivindicavam por uma correção nos preços desde fevereiro deste ano, face à elevação dos custos de produção e às distorções do mercado. Também os demais segmentos, da linha de produção ao comércio, solicitavam um descongelamento de preços para repassar os aumentos observados a nível de produtos, embora oficialmente a economia ainda estivesse com os preços tabelados.</p>
<p>Portaria nº 390, de 21.05.91, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.</p>	<p><i>Fixação dos preços de venda ao consumidor</i></p> <p>"Os preços máximos de venda ao consumidor, para os produtos lácteos, são resultantes de aplicação do FATOR indicado (...) sobre o preço do produto-</p>	<p>Em decorrência dos reajustes fixados na portaria anterior, foi entendido o reajuste aos produtos lácteos, para que o repasse daqueles acréscimos não alterasse a margem de lucro das agroindústrias e do comércio. Por</p>

(continua)

ORIGEM	MEDIDAS	REPERCUSSÕES
<p>Portaria nº 463, de 06.06.91, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.</p>	<p>base estabelecido na portaria 389.</p> <p>"Ficam permitidos ajustes nos preços dos produtos lácteos referentes exclusivamente às operações realizadas entre as empresas produtoras, os estabelecimentos de comércio atacadista e varejista, respeitados os preços máximos de venda ao consumidor."</p> <p><i>Definição da política de preços para produtos e serviços</i></p> <p>"Os produtos e serviços serão classificados, quanto aos preços, em controlados, tabelados, monitorados, sujeitos à limitação da margem de comercialização ou liberados, através de portarias específicas.</p> <p>"Para as unidades produtoras os preços serão controlados, monitorados e liberados.</p> <p>"Para as unidades de comércio atacadista e/ou varejista, os preços serão tabelados, sujeitos à limitação da margem de comercialização e liberados.</p> <p>"A classificação dos produtos e as revisões de preços ficam sujeitas à prévia e expressa autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento."</p>	<p>consequência, o preço máximo ao consumidor foi elevado, embora o salário mínimo esteja congelado e os salários em geral se encontrem achatados.</p> <p>Essa seria uma forma de promover um descongelamento gradual dos preços. Ao estabelecer uma classificação dos preços segundo as unidades produtoras e as unidades de comércio, o Governo manteve um grau de vigilância sobre os preços na "ponta" em que considerar mais crítica para efeitos de controle da inflação.</p>
<p>Portaria nº 466, de 06.06.91, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.</p>	<p><i>Execução da política de preços</i></p> <p>"Para a execução da política de preços de que trata a Portaria 463, os produtos dos setores de alimentação e bebidas (...) ficam sujeitos ao regime de preços controla-</p>	<p>Através dessa medida, o Governo manteve os produtos básicos e essenciais sob o regime de preços tabelados e controlados, cujas margens de comercialização e revisão de preços ficam sujeitas à prévia e expressa autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Pla-</p>

(continua)

ORIGEM	MEDIDAS	REPERCUSSÕES																																																															
Portaria nº 511, de 14.06.91, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.	dos, monitorados, tabelados e liberados, conforme listagem publicada."	nejamento. Com isso, o Governo pode frear o ritmo de crescimento dos preços dos produtos de maior consumo.																																																															
	Atualização do preço de venda dos estoques públicos de trigo	Ao reajustar o preço dos estoques públicos de trigo, o Governo diminuiu a defasagem entre os custos de aquisição e armazenamento e o preço de venda aos moinhos, ao mesmo tempo em que propiciou melhores preços ao produtor na venda direta aos moinhos.																																																															
	"Em qualquer parte do território nacional, o trigo em grão e triticale destinados à industrialização serão colocados pelo Banco do Brasil S.A. à disposição dos moinhos, junto às instalações moageiras, mediante o pagamento dos valores a seguir indicados, por tonelada métrica a granel, incluídas nestes valores as despesas de ICMS e todas as demais necessárias a essa entrega (...).																																																																
	(Cr\$/t)																																																																
	<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="text-align: left;">PESO HEC- TOLÍ- TRICO</th> <th style="text-align: left;">TRIGO</th> <th style="text-align: left;">TRITI- CALE</th> </tr> </thead> <tbody> <tr><td>84</td><td>55 208,10</td><td></td></tr> <tr><td>83</td><td>54 758,00</td><td></td></tr> <tr><td>82</td><td>54 308,10</td><td></td></tr> <tr><td>81</td><td>53 858,20</td><td></td></tr> <tr><td>80</td><td>53 408,30</td><td></td></tr> <tr><td>79</td><td>52 883,30</td><td></td></tr> <tr><td>78</td><td>52 358,40</td><td>47 122,60</td></tr> <tr><td>77</td><td>50 858,60</td><td>45 772,70</td></tr> <tr><td>76</td><td>50 108,70</td><td>45 097,80</td></tr> <tr><td>75</td><td>48 608,90</td><td>43 748,00</td></tr> <tr><td>74</td><td>47 859,00</td><td>43 073,10</td></tr> <tr><td>73</td><td>46 359,20</td><td>41 723,30</td></tr> <tr><td>72</td><td>45 609,30</td><td>41 048,40</td></tr> <tr><td>71</td><td>44 109,50</td><td>39 698,60</td></tr> <tr><td>70</td><td>43 359,60</td><td>39 023,60</td></tr> <tr><td>69</td><td>42 609,70</td><td>38 348,70</td></tr> <tr><td>68</td><td>41 109,90</td><td>36 998,90</td></tr> <tr><td>67</td><td>40 360,00</td><td>36 324,00</td></tr> <tr><td>66</td><td>39 610,10</td><td>35 649,10</td></tr> <tr><td>65</td><td>38 860,20</td><td>34 974,20</td></tr> </tbody> </table>	PESO HEC- TOLÍ- TRICO	TRIGO	TRITI- CALE	84	55 208,10		83	54 758,00		82	54 308,10		81	53 858,20		80	53 408,30		79	52 883,30		78	52 358,40	47 122,60	77	50 858,60	45 772,70	76	50 108,70	45 097,80	75	48 608,90	43 748,00	74	47 859,00	43 073,10	73	46 359,20	41 723,30	72	45 609,30	41 048,40	71	44 109,50	39 698,60	70	43 359,60	39 023,60	69	42 609,70	38 348,70	68	41 109,90	36 998,90	67	40 360,00	36 324,00	66	39 610,10	35 649,10	65	38 860,20	34 974,20	
PESO HEC- TOLÍ- TRICO	TRIGO	TRITI- CALE																																																															
84	55 208,10																																																																
83	54 758,00																																																																
82	54 308,10																																																																
81	53 858,20																																																																
80	53 408,30																																																																
79	52 883,30																																																																
78	52 358,40	47 122,60																																																															
77	50 858,60	45 772,70																																																															
76	50 108,70	45 097,80																																																															
75	48 608,90	43 748,00																																																															
74	47 859,00	43 073,10																																																															
73	46 359,20	41 723,30																																																															
72	45 609,30	41 048,40																																																															
71	44 109,50	39 698,60																																																															
70	43 359,60	39 023,60																																																															
69	42 609,70	38 348,70																																																															
68	41 109,90	36 998,90																																																															
67	40 360,00	36 324,00																																																															
66	39 610,10	35 649,10																																																															
65	38 860,20	34 974,20																																																															
	"Quando se tratar de trigo importado pela Companhia Nacional de Abastecimento - CNA, as entregas serão realizadas nos portos ou armazéns em que os estoques estiverem localizados, ao preço básico de Cr\$ 52.358,40 e observadas as demais condições aprovadas pelo Departamento de Abastecimento e Preços - DAP (...)."																																																																